



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
DO DE SÃO PAULO
União, transparéncia e Trabalho

PARECER JURÍDICO N° 008/2023

Processo nº 7029/2023

Pregão Presencial nº 0029/2023

RECORRENTE: FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em virtude da decisão que declarou vencedora a empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, no tocante ao procedimento licitatório em epígrafe, e que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIALIS, CLASSIFICADOS COM CLASSE II A DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 10.004/2004 E SUAS ALTERAÇÕES, DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA - SP, nos termos do edital e seus anexos.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Observa-se a tempestividade dos recurso interposto pela licitante acima relacionada, tendo apresentado o recurso no prazo legal de até 3 dias após a declaração do licitante vencedor. Por esta razão, o referido pedido será conhecido, e, no mérito, será a seguir analisado.

3 - DO OBJETO RECURSAL E DO PARECER JURÍDICO

A recorrente alega, em resumo, que: (a) a documentação relativa à qualificação econômico-financeira está em dissonância com os termos do edital (cláusula 8.2.4), bem como da legislação vigente (art. 48, I, da Lei nº 8.666/93); (b) não houve o atendimento dos preceitos legais delineados nos artigos 1.180 e 1.181 do Código Civil e Instrução Normativa nº 82/2021 no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
DO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

tocante ao registro do Livro Diário.

Dante de tal questionamento, manifesto-me pelas seguintes razões de direito:

No tocante às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, em especial a prevista na cláusula 8.2.4, item "a", que exige a apresentação pelo licitante do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa, conclui-se que o procedimento licitatório em questão está regular, uma vez que a empresa vencedora apresentou os referidos documentos (Balanço Patrimonial 2022, Demonstração do Resultado do Exercício 2022), bem como a Apuração dos Indicadores Contábeis, que atestou o índice de liquidez geral, índice de solvência geral, liquidez corrente e índice de individamento adequados à execução contratual.

Além disso, tais documentos contábeis, como bem salientado no parecer anexo do Controle Interno do Município, foram devidamente assinados pelo profissional de contabilidade, com a respectiva identificação do órgão de classe.

Vale ressaltar que as mencionadas previsões do edital estão de acordo com os termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, que não prevê, assim como também não o prevê o edital, a obrigatoriedade de registro do Livro Diário, como aventado pela empresa recorrente em suas razões.

Por assim dizer, entendo que o presente recurso administrativo não merece prosperar, posto que procedimento licitatório se mostra hígido, isto é, de acordo com a legislação vigente, estando apto à plena produção dos seus efeitos.

Por esta razão, opino pelo não provimento do recurso interposto.

4 - DO CARÁTER DO PARECER

Este parecer é meramente opinativo e tem como premissa apenas orientar o gestor público, sob



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
DO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

a ótica exclusivamente jurídica, quanto à tomada de decisões atinentes à Administração Municipal. Assim, são opiniões técnico/jurídicas que não vinculam o ato administrativo. É o parecer.

Cristais Paulista, 30 de agosto de 2023.

FRED WILSON BUENO

Procurador Jurídico